

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO FINAL

Após a sessão pública relativa ao PP SRP Nº 05/2015, de acordo com a Ata de Realização juntada ao processo licitatório, a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame, pelo critério de menor preço por grupo, a licitante E. D. CUNHA DA SILVA - ME, CNPJ nº 13.056.222/0001-78, com valor global de R\$ 29.900,00 (vinte e nove mil e novecentos reais), para o grupo 9 – Sena Madureira.

Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolho o Parecer ASJUR nº 183/2015 e HOMOLOGO a decisão apresentada.

Após o registro em Ata, fica autorizada a aquisição destinada a atender a demanda deste Poder, conforme a conveniência e necessidade, mediante procedimentos deliberados pela Diretoria Regional do Vale do Alto Acre, observando a utilização racional e as formas de controle dos recursos financeiros disponíveis.

Publique-se.

Rio Branco/AC, 20 de julho de 2015.

Desembargadora **Cezarinete Angelim**

Presidente

Referência: Processo Administrativo nº 0100440-78.2015.8.01.0000

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 09/2015

Objeto: Aquisição. Água Mineral em Garrafão. Atender as necessidade da Comarca de Plácido de Castro, Capixaba, Porto Acre, Bujari, Senador Guiomard.

Requerente: Diretoria Regional do Vale do Alto Acre

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após as sessões públicas relativas ao PP SRP Nº 09/2015, de acordo com as Atas de Realização juntadas ao processo licitatório, a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame, pelo critério de menor preço por grupo, a empresa MOURA & CIA LTDA., CNPJ nº 63.605.430/0001-57, com valor global de R\$ 8.310,00 (oito mil trezentos e dez reais) para o Grupo 1 – Bujari; de R\$ 8.310,00 (oito mil trezentos e dez reais) para o Grupo 2 – Capixaba; de R\$ 7.680,00 (sete mil seiscentos e oitenta reais) para o Grupo 3 – Senador Guiomard; de R\$ 14.010,00 (quatorze mil e dez reais) para o Grupo 4 – Plácido de Castro e de R\$ 4.410,00 (quatro mil quatrocentos e dez reais) para o Grupo 5 – Porto Acre.

Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolho o Parecer ASJUR nº 218/2015 e HOMOLOGO a decisão apresentada.

Após o registro em Ata, fica autorizada a contratação destinada a atender a demanda deste Poder, conforme a conveniência e necessidade, mediante procedimentos deliberados pela Diretoria de Logística, observando a utilização racional e as formas de controle dos recursos financeiros disponíveis.

Publique-se.

Rio Branco/AC, 20 de julho de 2015.

Desembargadora **Cezarinete Angelim**

Presidente

Referência: Processo Administrativo nº 0100305-66.2015.8.01.0000

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 08/2015

Objeto: Aquisição. Botija e Carga de Gás de 13 KL. Comarcas de Cruzeiro do Sul, Sena Madureira, Senador Guiomard, Tarauacá e Xapuri.

Requerente: Diretoria Regional do Vale do Alto Acre

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após as sessões públicas relativas ao PP SRP Nº 08/2015, de acordo com as Atas de Realização juntadas ao processo licitatório, a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedores do certame, pelo critério de menor preço por grupo, os seguintes licitantes, com seus respectivos valores globais:

A GÁS COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 04.840.288/0001-63, com valor global de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), para o Grupo 1 – Cruzeiro do Sul;

MOURA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 63.605.430/0001-57, com valor global de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), para o Grupo 2 – Sena Madureira;

MOURA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 63.605.430/0001-57, com valor global de R\$ 2.220,00 (dois mil duzentos e vinte reais), para o Grupo 3 – Senador Guiomard;

J MOURÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 03.492.648/0001-10, com valor global de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), para o Grupo

4 – Tarauacá, e

LUIZ M. DA COSTA JÚNIOR - ME, CNPJ nº 03.620.679/0001-00, com valor global de R\$ 1.890,00 (mil oitocentos e noventa reais), para o Grupo 5 – Xapuri.

Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolho o Parecer ASJUR nº 206/2015 e HOMOLOGO a decisão apresentada.

Após o registro em Ata, fica autorizada a contratação destinada a atender a demanda deste Poder, conforme a conveniência e necessidade, mediante procedimentos deliberados pela Diretoria de Logística, observando a utilização racional e as formas de controle dos recursos financeiros disponíveis.

Publique-se.

Rio Branco/AC, 20 de julho de 2015.

Desembargadora **Cezarinete Angelim**

Presidente

Republicado por incorreção.

Classe: Processo Administrativo n. 0101262-67.2015.8.01.0000

Órgão: Presidência

Relatora: Desembargadora Cezarinete Angelim

Requerente: J.D.S.H.L.

Assunto: Atos Administrativos, Magistratura

Objeto: Suspensão de Férias. Pedido de Reconsideração.

DECISÃO

(...)

Consoante informado na decisão anterior, este Poder conta com apenas 59 (cinquenta e nove) magistrados nos quadros do Tribunal de Justiça do Estado do Acre para exercer a jurisdição em todo o Estado. Desse número, 54 (cinquenta e quatro) são juízes titularizados e apenas 5 (cinco) são juízes substitutos. Esse número corresponde a 30,90% do total de cargos de juízes titulares e substitutos criados pela Lei Complementar Estadual n. 221/2010. Desta forma, reitera-se que cabe ao Administrador do Poder Judiciário o esforço hercúleo de manter a máquina estatal jurisdicional funcionando e com a qualidade determinada pela Constituição Federal e requerida pelo povo acreano.

Deve-se lembrar, ainda, que esta Presidente tem de distribuir de forma equânime outras funções que devem ser exercidas por tais magistrados, como, por exemplo, cumulações de jurisdições, participação em comissões no âmbito do TJAC e em outros órgãos da Administração Pública, convocação para composição temporária em Câmaras de julgamento e Plenário no 2º (segundo) grau de jurisdição, participação em fóruns ocorridos Brasil a fora, composições de juízos eleitorais e turmas recursais dos juizados especiais, convocação para auxiliar a Presidência e Corregedoria da Justiça do TJAC. Nos termos do artigo 51, inciso XXX do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente do Tribunal de Justiça compete “organizar a escala de férias dos juízes (...)”.

Do mesmo modo que cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça conceder férias aos magistrados, cabe à mesma autoridade a atribuição administrativa de suspender ou interromper as referidas férias, conforme decidido no procedimento de controle administrativo 0005054-20.2013.2.00.0000 que tramitou no Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Ainda, é imperioso o registro de que a concessão de férias é ato discricionário da Administração Pública, conforme se verifica do aresto abaixo colacionado: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. REGIMENTO INTERNO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NORMA DO REGIMENTO INTERNO DISPONDO QUE OS JUÍZES, “AINDA QUE EM FÉRIAS, DEVERÃO PROFERIR SENTENÇAS EM PROCESSOS DE RITO SUMARÍSSIMO QUE, ANTES DAS FÉRIAS, LHES TENHAM SIDO DISTRIBUÍDOS”. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NOÇÃO DO ALCANCE E DO CONTEÚDO DESSE DIREITO FUNDAMENTAL. COMPATIBILIZAÇÃO DESSE MESMO DIREITO COM O DIREITO À FRUIÇÃO DAS FÉRIAS PELOS MAGISTRADOS.

- A Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN disciplina com mais detalhamento o direito dos magistrados a férias anuais, nos arts. 66 a 68, mas não chega a disciplinar ou minudenciar qualquer hipótese de interrupção ou suspensão das férias já iniciadas.

- O direito a férias revela, em sua origem, uma demonstração do interesse público da administração que se conjuga com o interesse individual do magistrado, cuja saúde mental e física deve ser preservada a bem do serviço público.

- Na magistratura trabalhista, o magistrado substituto pode sentenciar os processos em discussão. Não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do Juiz (Enunciado nº 136/TST).

- Ao conceder as férias ao magistrado, a Administração Judiciária pratica ato de conveniência e oportunidade.

[...]

- Pedido de providências julgado procedente para determinar-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que promova os meios necessários para